



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600186-69.2024.6.02.0033**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600186-69.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL21288, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

## EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Propaganda Eleitoral Irregular. Impulsioneamento Pago de Conteúdo Crítico. Desprovisamento do Recurso.

### I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas contra sentença da 33ª Zona Eleitoral de Maceió, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular movida por Rafael de Goes Brito e Coligação Maceió Levado a Sério, impondo multa conforme art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97.

### II. Questão em discussão

2. Há duas questões de discussão: verificar (i) se a preliminar de ilegitimidade ativa do Representante deve ser acolhida; e (ii) se o impulsioneamento pago de conteúdo com críticas à gestão estadual caracteriza propaganda eleitoral irregular vedada pela legislação.

### III. Razões de decidir

3. Preliminar rejeitada. É cediço que as representações que tiverem como objeto o descumprimento das disposições legais podem ser feitas "(;) *por qualquer partido político, coligação ou candidato*".

4. A legislação eleitoral permite o impulsioneamento pago somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedando expressamente o uso para propaganda negativa (art. 57-C, §3º, Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.610/2019).

5. O vídeo impulsioneado, embora não ofensivo, continha críticas à gestão estadual, configurando propaganda negativa. Precedentes do TSE reforçam a vedação a essa prática, mesmo que o conteúdo seja de interesse político comunitário.

### IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido. Sentença de primeiro grau mantida.

*Tese de julgamento:* "O impulsioneamento pago de conteúdo crítico, ainda que não ofensivo, constitui propaganda eleitoral irregular, vedada pela legislação vigente."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/97, art. 57-C, §3º; Resolução TSE nº 23.610/2019.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR-AREspE nº 060213706, Rel. Min. André Ramos Tavares, 15/12/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar levantada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, devendo ser mantida a sentença proferida pelo Primeiro Grau em sua totalidade, conforme voto do Relator.

Maceió, 05/12/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral (id. 10226469) interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS em face da sentença (id. 10226459) proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada por RAFAEL DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO.
2. Consta da sentença combatida que *"Em síntese, os fatos apresentados demonstram a realização de impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de campanha, ação vedada pela legislação eleitoral. A causa de pedir está fundamentada na violação da legislação eleitoral, que veda expressamente tal prática"*.
3. Em suas Razões, o Recorrente alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Representante e, em matéria de mérito, que *"a propaganda impugnada não tece nenhuma crítica ao Sr. Rafael Brito ou a qualquer candidato à prefeitura de Maceió, de modo que, do que se extrai do material, há apenas uma exaltação do prefeito JHC e constatações quanto aos números oficiais do governo do Estado de Alagoas"*.
4. Requer, nestes termos, caso não acolhida a preliminar, pela reforma da sentença, para afastar a condenação.
5. Não foram apresentadas Contrarrazões.
6. Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10227686) manifestou-se pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade.
7. É o sucinto relato. Fundamento e decido.

## VOTO

8. Senhores Desembargadores, cuidam-se os autos de recurso eleitoral (id. 10226469) interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS em face da sentença (id. 10226459) proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em favor de RAFAEL DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO, condenando o Recorrente ao pagamento da multa contida no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.
9. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
10. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo para análise da preliminar levantada, referente a alegação de ilegitimidade ativa.
11. Sustenta o Recorrente que *"a parte recorrida está pleiteando algo que é processualmente impossível: o manejo de uma representação em que se pleiteia direito de terceiros"*.
12. Sobre o tema, dispõe o art. 96 da Lei nº 9.504/97 (grifos nossos):

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

13. Efetivamente, não há nenhum impedimento que torne o Recorrido parte ilegítima, dado que a legislação é expressa quanto ao rol de legitimados para a propositura de Representações cujo objeto seja o descumprimento da norma - sendo este, *in casu*, a propaganda irregular caracterizada pelo impulsionamento.
14. A crítica contra notório aliado político do Recorrido, transborda dos limites legais que autorizam a propaganda paga na internet, de modo que traz benefício indevido ao Representado, resultando em claro interesse no manejo da ação.
15. Rejeitada a preliminar, sigo com a análise do mérito.

16. No caso em exame, é incontestável o caráter eleitoral, tendo em vista que os vídeos impugnados fazem referência direta ao cargo de prefeito, criticando a gestão atual.

17. No que se refere a questão de impulsionamento e caráter negativo das críticas, o Juízo de 1º Grau explicou na sentença combatida (destacamos):

13. O ponto central da controvérsia é entender e decidir se a utilização do impulsionamento, nos moldes questionados nestes autos, está adstrita ou não à finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Vejamos o que consigna os dispositivos da Lei nº 9.504/97 sobre a temática:

(i)

14. Vê-se que o sistema jurídico brasileiro admite o uso do impulsionamento no formato exclusivo, ou seja, tão somente e apenas para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, conforme disposto no art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97.

15. Assim, da inteligência do dispositivo, extrai-se ser desnecessária a caracterização de propaganda eleitoral negativa ou não, pois em não tendo sido utilizado para promoção ou benefício de candidatos, eis que já inserto na vedação.

(i)

17. Por sua vez, a parte requerida alegou que o conteúdo da publicação impugnada não configura propaganda eleitoral negativa, nem qualquer ataque ou desqualificação de outros candidatos. O foco da mensagem estava em destacar qualidades e propostas que possam beneficiar a cidade e sua população, promovendo um diálogo aberto e engajador com os eleitores. No entanto, tais alegações não afastam a ilicitude do impulsionamento pago de propaganda negativa, pois, o impulsionamento seja de propaganda negativa ou crítica à gestão é expressamente vedado, uma vez que compromete a igualdade de condições entre os candidatos e só se torna legítimo para o fim de favorecer candidato sem crítica ou propaganda que o prejudique.

18. Confrontando os argumentos das partes, julgo que a prática realizada pelo representado configura, de fato, uma violação à legislação eleitoral. O impulsionamento de conteúdo negativo durante a campanha, ainda que sob a forma de crítica política, extrapola os limites da manifestação legítima de pensamento e compromete a isonomia do pleito eleitoral.

19. Conclui-se, assim, que a propaganda veiculada pelo representado caracteriza-se como propaganda eleitoral negativa, vedada pela legislação vigente. A jurisprudência dos Regionais e do egrégio TSE reforça essa conclusão ao estabelecer que o impulsionamento de propaganda negativa é proibido, mesmo que o conteúdo seja verdadeiro e de interesse político-comunitário. Vejamos.

(i)

20. Em síntese, os fatos apresentados demonstram a realização de impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de campanha, ação vedada pela legislação eleitoral. A causa de pedir está fundamentada na violação da legislação eleitoral, que veda expressamente tal prática.

17. Embora o recorrente alegue que não ocorreu a propaganda negativa, vez que "*não tece nenhuma crítica ao Sr. Rafael Brito ou a qualquer candidato à prefeitura de Maceió, de modo que, do que se extrai do material, há apenas uma exaltação do prefeito JHC e constatações quanto aos números oficiais do governo do Estado de Alagoas*", tal argumento é irrelevante para afastar a condenação e dar razão a reforma do *decisum*.

18. A mídia veiculada, documentada em id. 10226398, foi publicada na rede social do Recorrente e apresentou legenda que se desvirtuou do propósito de promover/beneficiar o candidato, ao tecer conteúdo crítico, a saber:

Cuidar da segurança é obrigação do Governo do Estado. Alagoas está nas mãos do crime. Somos o quarto estado mais violento do Brasil.

Cadê o Governo Estadual? É obrigação dele cuidar das polícias e da segurança pública. Maceió e outros municípios alagoanos não podem ser abandonados. O governador precisa colocar o interesse público acima das diferenças políticas.

Como prefeito, estou trabalhando. Renovamos toda a frota de veículos da Guarda Municipal. Capacitamos os nossos agentes com o apoio da Polícia Federal. Adquirimos novos equipamentos, como drones, coletes balísticos e armamento. Conseguimos uma nova sede para a Guarda Municipal. E demos um aumento salarial de 35% para todo o efetivo.

Mas o JHC não parou por aí, não. Ele aumentou as câmeras de monitoramento em toda a cidade. Em janeiro de 2021, a gente tinha 296 câmeras.

Hoje, temos 476. E até o final do ano, teremos mais 2.864 câmeras instaladas. Todas com videomonitoramento. Ao todo, Maceió terá 3.340 câmeras espalhadas por toda a cidade.

19. A hipótese tratada nos autos é de propaganda irregular negativa, caracterizada pelas críticas de cunho negativo que foram realizadas através do impulsionamento. Nos termos da legislação de regência, o impulsionamento somente poderá ser utilizado para *promover* ou *beneficiar* candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado seu uso para propaganda negativa.

20. Ou seja, o vídeo não é ofensivo, calunioso ou injurioso, mas, para esta Corte, restou-se comprovada a propaganda irregular negativa a partir do impulsionamento da crítica. Nesse caso, as críticas, ainda que lícitas, não são o objeto da demanda, mas a forma que foram divulgadas.

21. Nessa toada, os seguintes artigos da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

22. E, ainda, o art. 57-C da Lei das Eleições:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(i)

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

23. É válido citar o excerto abaixo, contido no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

No caso concreto, como antes explanado, o conteúdo da mídia impulsionada pelo recorrente carrega o tom de crítica negativa, não se limitando a promover ou beneficiar candidato.

Por essa razão, mesmo que o vídeo também contenha a intenção de promover sua candidatura, o juízo negativo proferido, ainda que direcionado a problemas de gestão e que não maculem a honra de seus adversários, deixam de se inserir na autorização legal para o impulsionamento, permitido apenas e tão somente para "promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações".

24. Logo, o conjunto dos elementos alavancados pelo vídeo demonstram que a posição do Juízo de origem está de pleno acordo com a legislação vigente.

25. Ademais, postas essas fundamentações, não há espaço para considerar a interferência na liberdade de expressão, vez que existe normativo expresso e precedentes firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

26. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

PROPAGANDA NEGATIVA VEICULADA EM VÍDEO NO YOUTUBE COM IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO COMO "PROPAGANDA ELEITORAL". VEDAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA, CONSIDERADO O VALOR PAGO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral impulsionada na internet é admitida apenas quando se constatarem, cumulativamente:

a) contratação por partido, coligação, federação, candidato, candidata ou seus representantes (administrador financeiro da campanha);

b) identificação de forma inequívoca como "propaganda eleitoral" e de modo claro e legível do número de inscrição da pessoa responsável no CNPJ ou no CPF; e

c) conteúdo que se restringe a promover ou beneficiar candidato, candidata ou agremiação, vedada a crítica ou a propaganda negativa de outro candidato, candidata ou partido. Precedentes.

2. A multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 se aplica quando for descumprido qualquer dos requisitos exigidos para a veiculação lícita de propaganda eleitoral impulsionada na internet, sendo que a sanção pecuniária pode ser fixada acima de R\$ 30.000,00 quando o dobro da quantia despendida superar o limite máximo da multa.

3. Negado provimento ao recurso.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060545450, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/05/2023)

27. Ante ao exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, REJEITO a preliminar levantada e, no mérito, voto pelo DESPROVIMENTO do presente recurso, devendo ser mantida a sentença proferida pelo Primeiro Grau em sua totalidade.

28. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator